



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10825.000361/2007-91
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-003.202 – 3ª Turma
Sessão de 27 de novembro de 2014
Matéria Multa de mora - Recolhimento em atraso - Denúncia Espontânea
Recorrente CADBURY ADAMS BRASIL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2003 a 31/12/2003

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA

Em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplica-se a denúncia espontânea aos casos em que o pagamento do tributo, acompanhado dos juros de mora, é efetuado antes de iniciado qualquer procedimento fiscal visando sua exigência, e antes de sua informação em declarações prestadas ao Fisco.

As decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede recursos repetitivos, por força do art. 62A do Regimento Interno do CARF, devem ser observadas nos julgamento deste Tribunal Administrativo. **Recurso Provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso especial interposto pelo sujeito passivo.

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

Henrique Pinheiro Torres - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos (Substituto convocado), Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Fabiola Cassiano Keramidas (Substituta convocada), Maria Teresa Martínez López e Otacílio Dantas Cartaxo.

Relatório

Trata-se de auto de infração para exigência da multa de mora pelo fato de a contribuinte haver recolhido débitos do IPI em atraso, acompanhados apenas dos juros moratórios.

Julgando o feito, a Câmara recorrida negou provimento ao recurso voluntário, nos termos do Acórdão 3801-00.496, de 24 de agosto de 2010, assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2003 a 31/12/2003

IPI - PAGAMENTO A DESTEMPO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA DA MULTA DE MORA - O pagamento de tributo fora do prazo fixado pela legislação tributária não configura o instituto da denúncia espontânea, logo é devida a multa moratória,

Recurso Voluntário Negado.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso especial requerendo a reforma do acórdão vergastado. Alega que não pode ser exigida a multa de mora no recolhimento em atraso que efetuou, em razão do instituto da denúncia espontânea.

O recurso foi admitido, conforme Despacho 3100-258, de 2013 (e-folha 254/255).

A Fazenda Nacional foi cientificada do despacho acima citado, apresentando as contrarrazões de e-folhas 257 a 271 .

É o relatório.

Voto

Conselheiro Henrique Pinheiro Torres

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade a esta instância. Dele conheço.

A matéria devolvida ao Colegiado cinge-se à questão da aplicação do instituto da denúncia espontânea para afastar a incidência da multa de mora sobre tributos recolhidos em atraso.

Inicialmente, importa verificar as circunstâncias em que os recolhimentos em atraso foram efetuados, para verificar se cabe, ou não, a aplicação da denúncia espontânea.

Segundo informações da contribuinte (fls. 02 - Impugnação), estes foram os fatos:

3. Em 05/09/2006, com o intuito de regularizar seus débitos, a Impugnante, que até então não estava submetida a qualquer fiscalização, efetuou o recolhimento do IPI, devidamente acrescido da taxa Selic, conforme se verifica das fls. 3/13 do próprio auto de infração ora impugnado. Vale dizer: a Autoridade Fiscal, ao lavrar o indigitado auto de infração de infração, atestou que a Impugnante recolheu o IPI em atraso com o acréscimo da correção monetária e dos juros na forma da lei.

4. Ato contínuo, em 08/09/2006, a Impugnante apresentou Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, informando a realização do mencionado pagamento, conforme se vislumbra da fl. 1 do presente auto de infração.

O relato da contribuinte é confirmado pelas informações que constam do próprio auto de infração: os recolhimentos em atraso foram efetuados em 05/09/2006 (fls. 36 a 46 – Anexo II-a do auto de infração), e as DCTFs com as informações dos débitos do IPI recolhidos após o vencimento foram transmitidas em 08/09/2006 (fl. 34 – Quadro 3 – dados da(s) DCTF). Os recolhimentos foram efetuados sem a multa de mora, mas com acréscimo dos juros de mora nos valores devidos (fls. 36 a 46 – Anexo II-a).

Nesse sentido, entendo aplicável o instituto da denúncia espontânea nos termos em que a matéria foi decidida pelo STJ no julgamento do Resp nº 1.149.022, de relatoria do Ministro Luiz Fux, nos termos do art. 543-C do CPC, sob a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543C, do CPC:

REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138):

"No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório.

Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."

6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine .

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente da impontualidade do contribuinte.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Como mencionado, no caso em análise, antes de iniciado qualquer procedimento fiscal, a contribuinte primeiro efetuou o recolhimento, acrescido dos juros de mora devidos, do imposto que não fora apurado em períodos anteriores, para depois informar o montante dos débitos em DCTF. Desta forma, o caso sob exame amolda-se ao que restou decidido no julgamento do STJ, na sistemática do recurso repetitivo. Assim, por força do disposto no art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, as decisões do Superior

Processo nº 10825.000361/2007-91
Acórdão n.º **9303-003.202**

CSRF-T3
Fl. 281

Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, devem ser observadas nos julgamentos deste Tribunal Administrativo.

Com essas considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial do contribuinte, para afastar a exigência da multa de mora em razão da denúncia espontânea.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Relator